

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 457-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RELATIVO AO LIMITE DE IDADE PARA A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SERVIDOR PÚBLICO EM GERAL, E ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. "

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 457, DE 2005**

*"Altera o art.. 40 da Constituição Federal, relativo ao limite de idade para aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".*

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº ( )**

Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 457, de 2005 a seguinte redação.

**“Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será acrescido do seguinte art. 95:**

**“Art. 95. A lei complementar a que se refere o inciso II do § 1º do art. 40, da Constituição Federal, deverá estabelecer o aumento gradativo de idade para a aposentadoria compulsória, elevando-a em um ano a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da sua promulgação e, a partir de então, em um ano a cada vinte e quatro meses, até se atingir a idade de setenta e cinco anos.**

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo aperfeiçoar o sistema de transição para a nova regra estampada no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pela redação proposta pelo art. 1º da presente PEC 457/2005.

Inicialmente, pretende-se aqui expelir da proposta a redação que veio do Senado Federal para o art. 95 do ADCT, que estabelece uma regra privilegiando apenas alguns membros das Cortes Superiores do Judiciário e membros do Tribunal de Contas da União, o que nos parece o aspecto mais frágil da proposta.

Em seu lugar, fiel ao espírito que conduz a alteração proposta ao art. 40, estamos apresentando uma regra de transição mais adequada e simples, de modo a estabelecer que a lei complementar de cada carreira, destinada a dar eficácia à elevação de idade para a aposentadoria compulsória, observe uma gradual elevação desse limite, de modo a assegurar uma transição consolidada e serena entre o modelo atual e a proposta, afastando qualquer alegação de casuismo.

Dessa maneira, estaremos legislando tendo como pano de fundo apenas e tão-somente a alteração de sistema, que deve ser feita de forma escalonada.

Rogo, assim, o apoio dos eminentes Deputados para a presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2005.

**ISAÍAS SILVESTRE**  
Deputado Federal PSB/MG